

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 02, 11 de fevereiro de 2026

**OBJETO:** Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026, que “Altera o parágrafo único do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Ubá.”

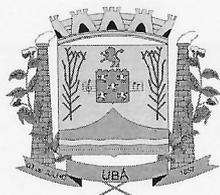
**AUTORIA:** VEREADORES GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS, ANDRÉ EUSTÁQUIO ALVES, BRENO REIS DE OLIVEIRA, JANE CRISTINA LACERDA PINTO, JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS, ANTÔNIO DOMINGOS XIMENDES TRINDADE, RENATO VIEIRA, LUCAS RUFINO ZOCOLI, ALINE MOREIRA SILVA MELO, JOSÉ MARIA FERNANDES, APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL, PAULO CEZAR TAVARES, MARILDA APARECIDA LEONCIO E SAMUEL SOARES DA SILVA.

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ubá que altera o parágrafo único do art. 59, estabelecendo que o subsídio previsto no inciso II do referido artigo será fixado em até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato do vereador, vigorando para a legislatura subsequente.

A justificativa apresentada sustenta que a alteração visa adequar a norma municipal às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente ao art. 21, inciso II, que declara nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão.

1 de 7



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta-se, ainda, que a atual redação da Lei Orgânica — ao permitir a fixação dos subsídios até 30 dias antes das eleições municipais — encontra-se em desconformidade com a legislação federal e com entendimento jurisprudencial consolidado, notadamente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que reconhece a nulidade de atos que majorem despesas com pessoal dentro do período vedado.

O Projeto de Emenda em epígrafe foi proposto por quatorze vereadores, em obediência ao que dispõe o Regimento Interno desta Casa quanto ao *quórum* necessário para apresentar Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, qual seja, o de no *mínimo um terço dos membros* da Câmara Municipal (artigo 147, I, RICMU).

Por conseguinte, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

***Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:***

***I- manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;***

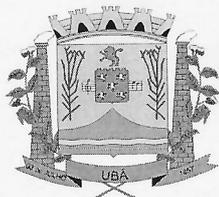
***II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.***

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

2 de 7



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao iniciar a exposição de motivos que levarão à conclusão do parecer em epígrafe, vejamos a dicção do artigo 147 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá quanto às propostas de Emenda À Lei Orgânica Municipal:

***Art. 147. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta.***

***I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;***

***II - do Prefeito Municipal.***

***§ 1º O projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutido e votado em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovado quando obtiver, em ambos, no mínimo 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.***

***§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.***

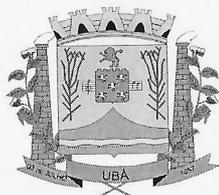
***§ 3º A emenda à proposta será também subscrita por no mínimo um terço dos membros da Câmara.***

***§ 4º Os prazos de análise pelas Comissões Regimentais são dobrados para deliberação de Emenda à Lei Orgânica (grifamos).***

Tendo em vista o exposto, observa-se que o *quórum* mínimo necessário para a propositura de emenda à Lei Orgânica Municipal foi devidamente preenchido, uma vez que a autoria dessa conta com a assinatura de oito vereadores, que equivale a mais do que o mínimo de um terço exigido.

Quanto à análise de constitucionalidade, legalidade da presente proposição, ao observar o texto do dispositivo supramencionado notamos que propostas de emendas à lei orgânica podem ser de natureza modificativa, supressiva ou aditiva.

No caso em tela, a presente proposição visa modificar o texto do artigo 59, da mesma, que passará a ter a seguinte redação:



## **Câmara Municipal de Ubá**

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art.59. A remuneração dos agentes políticos constituirá de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 12, de 27 de junho de 2000).*

*I - subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 12, de 27 de junho de 2000).*

*II - Subsídio dos Vereadores fixado pela Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 29, IV, e 29-A, da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 12, de 27 de junho de 2000).*

*Parágrafo único. O Subsídio de que trata o inciso II deste artigo será fixado em até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato do vereador, vigorando para a legislatura seguinte.”*

Trata-se, portanto de uma proposta de emenda modificativa, pois altera a redação original. Dessa forma, preenchidos estão os requisitos formais quanto à propositura da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Quanto à análise da materialidade da proposição em epígrafe, cumpre ressaltar que o objeto da proposição versa sobre organização administrativa e regime jurídico de agentes políticos municipais, inserindo-se na esfera de autonomia político-administrativa do Município, assegurada pelo art. 18 da Constituição Federal.

A alteração da Lei Orgânica por meio de emenda constitui instrumento adequado para a modificação pretendida, observadas as regras de iniciativa, tramitação e quórum qualificado previstos na própria Lei Orgânica municipal.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se verifica vício formal de competência.

A proposta busca adequar a legislação municipal às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, norma de caráter nacional e hierarquicamente superior, que estabelece limites e condições para a geração de despesas com pessoal no âmbito dos entes federativos.

O art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 dispõe expressamente: “*É nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.*”

A fixação ou majoração de subsídios de agentes políticos — ainda que para vigorar na legislatura seguinte — é considerada despesa de pessoal para fins da LRF, entendimento consolidado na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme mencionado na justificativa da proposta.

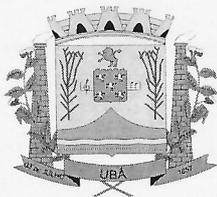
Nesse contexto, a redação atual da Lei Orgânica municipal, ao permitir a fixação de subsídios em prazo potencialmente inferior ao período de vedação estabelecido pela LRF, revela-se incompatível com norma federal de observância obrigatória.

A alteração proposta, ao determinar que a fixação ocorra até 180 dias antes do término do mandato, promove a necessária harmonização normativa, prevenindo nulidades e garantindo observância aos princípios da responsabilidade fiscal, legalidade e segurança jurídica.

A proposta em análise corrige essa incongruência normativa, adequando o texto municipal às exigências da legislação federal e ao entendimento jurisprudencial consolidado, reforçando os princípios da responsabilidade fiscal, da segurança jurídica e da legalidade administrativa.

Não há afronta à Constituição Federal, tampouco à Constituição do Estado de Minas Gerais.

5 de 7



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, este Relator, assim como os autores proponentes desta Emenda, reconhecem a essencialidade do tema e a urgente alteração.

A redação apresentada é clara, objetiva e compatível com as regras de técnica legislativa. A alteração é pontual, coerente com a justificativa apresentada e preserva a sistematicidade do texto da Lei Orgânica.

Não se identificam impropriedades redacionais ou inconsistências normativas.

Quanto ao *processo de deliberação*, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que a proposta será *discutida e votada em dois turnos*, com ***interstício mínimo de dez dias***, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, *dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal* (§1º, art. 147, RICMU).

## II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, a emenda em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026. Informa-se ainda que essa será apreciada em *dois turnos de votação* e deverá ser respeitado o interstício de dez dias entre eles e sua aprovação depende de *dois terços dos votos dos membros desta Casa*, em ambos os turnos.

Ubá, 11 de fevereiro de 2026.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Renato Vieira*

**RENATO VIEIRA**

**RELATOR**

Manifestação da Comissão:

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário

*Suffraginos*  
Vereador

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário

\_\_\_\_\_  
Vereador